



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO IV – Nº 908 – EXTREMOZ/RN, TERÇA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELAÇÃO DA DÉCIMA SEXTA CONVOCAÇÃO DO CONCURSO DA SAÚDE - Edital 001/2012

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
S05 - ENFERMEIRO		
995	MARILDA GOMES RODRIGUES HONORATO	19
M01 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM		
609	GLENDDA SANTOS DE MELO	34
483	FABIOLA DE ANDRADE BARACHO	35
G04 - AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS - ASG		
1254	JOSÉ JURANDIR DE LIMA	14
1408	KLEBER RAIMUNDO DE ANDRADE	28
A03 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
141	ERCK JHONATAN DE OLIVEIRA MARQUES	11

*** Convocação para preenchimento das vagas não ocupadas na 14ª e 15ª convocações.**

* O Cargo de **Enfermeiro** irá desenvolver suas atividades na Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde)

** O Cargo de **Técnico em Enfermagem** irá desenvolver suas atividades na Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde)

*** A convocação do **ASG José Jurandir de Lima** retifica a lista dos convocados que não se apresentaram na Quinta Convocação publicada no Diário Oficial do Município, ano IV, edição nº 878 de 15 de abril de 2014.

****O Cargo de **Agente de Combate as Endemias** irá desenvolver suas atividades no Programa de Calazar.

Cíntia Nunes T. M. Castro

Secretária de Saúde

Klauss Francisco
Torquato Rêgo
Prefeito de
Extremoz

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Capitão José da Penha, s/n, Centro CEP - 59575-000 - - Extremoz/RN
CNPJ: 08.204.497/0001-71

SANÇÃO DO PREFEITO

Lei Nº 788 de 01 de Julho de 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 200.000,00(Duzentos mil reais).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE EXTREMOZ – RN, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), conforme a seguir:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.014 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
02.014.08 – ASSISTENCIA SOCIAL	
02.014.08.244 – ASSISTENCIA COMUNITARIA	
02.014.08.244.2.192 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ACESSUAS	
3.DESPESA CORRENTES	
3.1.90.04.....	R\$5.000,00
3.1.90.11.....	R\$5.000,00
3.3.90.30.....	R\$20.000,00
3.3.90.36.....	R\$30.000,00
3.3.90.39.....	R\$100.000,00
4.DESPESA DE CAPITAL	
4.4.90.52.....	R\$40.000,00
TOTAL.....	R\$200.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para abertura deste credito os recursos oriundos convenio firmado com o Ministério do Trabalho e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio Daniel Pinheiro da Silva, Extremoz – RN, 01 de Julho de 2014.

Klauss Francisco Torquato Rêgo
Prefeito Constitucional

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Capitão José da Penha, s/n, Centro CEP - 59575-000 - - Extremoz/RN
CNPJ: 08.204.497/0001-71

SANÇÃO DO PREFEITO

LEI Nº 770/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, casas de shows e similares a fixar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE EXTREMOZ – RN, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º – Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, casas de shows e similares a fixar aviso por escrito e em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, casas de shows e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placas com as seguintes dimensões mínimas (**60 cm X 80 cm**), contendo:

“ SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS”. (Lei Nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

“ VENDER BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 4 ANOS”. (Lei Nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 3º – O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades.

I – Advertência;

II – Multa de 01(um) até 10(dez) salários mínimos, se reincidente;

III – Cassação da Licença de Localização e de Funcionamento do Estabelecimento.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais previstos no Art. 1º, deverão providenciar as devidas adequações no prazo de 60(sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 5º – O Conselho Tutelar do Município deverá fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 6º – Fica o Conselho Tutelar autorizado a adotar as medidas legais necessárias para aplicação das penalidades previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 7º – Os recursos oriundos da aplicação desta lei serão destinados, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a divulgação desta Lei no âmbito do Município, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis, de acordo com disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 10º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proponente: vereadora Leila Cristina Moura de Melo.

Palácio Daniel Pinheiro da Silva, Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, **01 de julho de 2014.**

**KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO
PREFEITO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Rua Capitão José da Penha, S/N – Centro – Extremoz

SANÇÃO DO PREFEITO

Lei Complementar nº 777./2014, de 01 de julho de 2014

Dispõe sobre a instituição da taxa de licença sanitária de funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMOZ – RN, FAZ SABER, Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica Instituída a taxa de licença sanitária de funcionamento, que tem como fato gerador o exercício, no território do Município, de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço sujeito ao poder de polícia sanitária pelo órgão da Administração Municipal encarregado das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º A taxa de licença sanitária de funcionamento incide sobre o estabelecimento sujeito a fiscalização e o controle sanitário, na forma do artigo 1º.

§ 1º Considera-se sujeito a fiscalização e controle sanitário o local do exercício de atividade referida no artigo 1º, ainda que seja exercido no interior de residência ou em barraca, balcão, boxe de mercado, quiosque, trailer, carrinho e similares, ou feirante, e independentemente de ser exercida de forma permanente ou temporária, podendo ser esta periódica ou eventual.

§ 2º Para os efeitos do presente artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócios, estejam situados em imóveis distintos ou locais diversos.

Art. 3º Considera-se contribuinte da taxa de licença sanitária de funcionamento a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento ocorra o exercício de atividade referida no artigo 1º.

Art. 4º O estabelecimento sujeito à taxa de licença de funcionamento deverá, na forma regulamentar, promover seu pedido de licença junto ao órgão da Administração Municipal encarregado das ações de vigilância sanitária, mediante o preenchimento de formulário próprio com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização e controle, e a exibição dos documentos para tal exigidos.

§ 1º Juntamente com o pedido de licença, deverá ser requerida à vistoria sanitária do estabelecimento, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º Da documentação que der entrada no órgão a que se refere o presente artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte.

§ 3º Efetuada a vistoria sanitária, será expedido o respectivo termo.

§ 4º Concluindo o termo que o estabelecimento e o exercício da atividade estão de acordo com as exigências mínimas da legislação sanitária, será concedida a licença sanitária de funcionamento.

§ 5º Não será concedida a licença sanitária de funcionamento sem que o estabelecimento e o exercício da atividade atendam às exigências da legislação pertinente.

§ 6º Tratando-se de atividade permanente, a licença deverá ser renovada anualmente.

§ 7º Tratando-se de atividade temporária, a licença valerá pelo tempo de duração da mesma, devendo, em caso de atividade periódica, ser renovada a cada período.

§ 8º A licença deverá ser renovada sempre que houver ampliação, remodelação, reconstrução ou alteração do endereço do estabelecimento, alteração do ramo de atividade, adoção do outro ramo de atividade, além do já permitido ou mudança da razão social.

Art. 5º O lançamento da taxa de licença sanitária de funcionamento dar-se-á:

I – Anualmente, por ocasião da solicitação de licença ou de renovação de licença do estabelecimento quando se tratar de atividade permanente;

II – Por ocasião da solicitação de licença do estabelecimento, quando se tratar de atividade temporária, tratando-se de atividade periódica, também quando da solicitação de licença a cada período.

Art. 6º A taxa de licença sanitária de funcionamento será calculada conforme a tabela I, anexa.

Parágrafo único. Estando o estabelecimento sujeito a mais de um dos itens previstos na tabela, será devido o mais elevado.

Art. 7º A taxa de licença sanitária de funcionamento será arrecadada, mediante a expedição de boleto bancário:

I – Ao ser requerido à vistoria para fins de licença de funcionamento do estabelecimento junto ao órgão da Administração Municipal encarregado das ações da vigilância sanitária;

II – Ao ser requerido visto em nota fiscal de produto sujeito a controle especial.

Art. 8º Independentemente da cobrança da taxa devida poderão ser aplicadas multas as infrações tipicadas no artigo da Lei Complementar nº 633_2010_ (Código Sanitário do Município de Extremoz/RN), pela autoridade sanitária competente, conforme tabela II, anexa.

Art. 9º O atraso no recolhimento da taxa de vistoria sanitária sujeitará o contribuinte a multa de mora de 2%(dois por cento) sobre o valor do tributo e a juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC).

Parágrafo único. A multa de mora incidirá a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito e os juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 10º Aplicam-se à taxa de licença sanitária de funcionamento, no que couber e quando não colidirem com esta Lei, as normas tributárias de caráter geral contidas na Lei Complementar nº 01/2005 (Código Tributário do Município de Extremoz), e legislação posterior correlata.

Art. 11º São isentos da taxa de licença sanitária de funcionamento, desde que a atividade seja exercida no próprio domicílio ou em estabelecimentos no qual trabalha apenas o profissional proprietário do mesmo:

I – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, massagistas e congêneres; e

II – Produtores artesanais de alimentos e congêneres.

Art. 12º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DANIEL PINHEIRO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, GABINETE DO PREFEITO, EM 01 DE JULHO DE 2014.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I – VALORES/M²

ÁREA m ²	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
301 - 500	138,04	127,78	117,55	107,55
501 - 1000	172,20	161,92	151,69	141,69
1001 - 2000	206,36	196,08	185,85	175,85
2001 - 3000	240,52	230,24	220,01	210,01
3001 - 4000	274,68	264,40	254,17	244,17
4001 - 5000	308,84	298,56	288,33	278,33
5001 E MAIS	343,00	332,72	322,49	312,49

TABELA II – MULTAS

INFRAÇÕES	VALORES - REAIS
LEVES	65,08 – 325,40
GRAVES	327,03 – 3254,00

TABELA III – RECEITAS DIVERSAS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
ABERTURA DE LIVRO	10,10
INGRESSO DE RESP. TÉCNICO	15,05
MUDANÇA DE ENDEREÇO	25,25
CERTIDÃO - DECLARAÇÃO	9,58

TABELA I - ESTABELECIMENTOS SEGUNDA GRAU DE RISCO

GRUPO I –

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 COZINHAS E REFEIÇÕES INDUSTRIAIS
 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA OS MEIOS DE TRANSPORTE
 HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS
 BANCO DE LEITE HUMANO
 CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS
 LAVANDERIA HOSPITALAR
 RADIOLOGIA
 SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ENTERAL, HEMOTERAPIA E HEMODIÁLISE.
 SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS

GRUPO II –

SORVETERIAS E SIMILARES
ESTABELECIMENTOS PRODUTORES ARTESANAIS DE ORIGEM VEGETAL
AÇOUGUES, PEIXARIAS, GALETERIAS E SIMILARES.
COMÉRCIO DE FRIOS EM GERAL
DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
FEIRAS LIVRES, MERCADOS PÚBLICOS.
LANCHONETES, RESTAURANTES, BARES, PASTELARIAS, PIZZARIAS E SIMILARES.
HIPER E SUPERMERCADOS, MERCADINHOS.
VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.
CLUBES SOCIAIS, CINEMAS, TEATROS, GINÁSIOS, BANCO DE VALORES, DESINSETIZADORAS.
FARMÁCIAS E DROGARIAS
FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO
LABORATÓRIOS DE (ANÁLISES CLÍNICAS, ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOPATOLOGIA, ÁGUA E ALIMENTOS), POSTOS DE COLETA.
TRANSPORTADORAS
FARMÁCIAS HOSPITALARES
DISPENSÁRIOS E POSTOS DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS, SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS.
LABORATÓRIO DE PRÓTESES
CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS
CLÍNICAS DE BELEZA E ESTÉTICA
CLÍNICAS E LABORATÓRIOS VETERINÁRIOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
OFICINAS SUCATARIAS E SIMILARES.
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
LAVANDERIA COMERCIAL
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES COM PROCEDIMENTO

GRUPO III –

MERCERIAS DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS
COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS
DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
ESTABELECIMENTOS DE ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS E OVOS.
ENVASADORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
QUIOSQUE, TRAILER E SIMILARES.
CASAS NOTURNAS
SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA
ÓTICAS
CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA
ACADEMIAS DE GINÁSTICA
ESTABELECIMENTOS DE ARTIGOS HOSPITALARES
ESTABELECIMENTOS DE TATUAGEM E SIMILARES
SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PACIENTES SEM PROCEDIMENTO

GRUPO IV –

OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS NOS GRUPOS I, II, III.

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014

A Comissão De Licitação Da Prefeitura Municipal De Extremoz/RN, Torna Público Que Fará Realizar No Dia 01 De Agosto De 2014, Às 09:00horas A Licitação/ **Concorrência Pública Nº001/2014**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação Dos Serviços de Capçamento e Pavimentação Asfáltica**, A Comissão Informa Ainda Que O Edital Está Disponível Na Cpl Endereço: Rua Cap. José Da Penha, S/N, Centro – Extremoz/Rn. No Horário De 08:30 Às 12:30h. PRESIDENTE – HELTON LUIZ DA SILVA DIAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÉGO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: ANTÔNIO LISBOA GAMELEIRA
DIRETORA GERALDO DOM: GILMARA DA SILVA COSTA